Câmara Mun de Pato Branco
Fls.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2542/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 10:12
Legislativo

**MENSAGEM Nº 109/2020**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que solicita alteração da Lei 3.598/2011.

As novas tecnologias impingem adaptações das mais diversas ao serviço público. Desta forma a prestação do serviço de transporte público urbano de passageiros, que nos últimos anos tem tido considerável avanço, bilhetagem eletrônica, sistema de telemetria em tempo real, sistema de biometria facial (reconhecimento pela face), entre vários outros softwares que fazem acompanhamentos em tempo real possibilitando um acompanhamento por parte da administração, da concessionária e também por parte de usuários do sistema.

No mesmo sentido soluções para diminuição do tempo de viagem, tornando o sistema mais eficiente estão sendo utilizadas em todo o pais e também em outros países, neste rumo à adoção de melhorias são imprescindíveis para sistema do transporte coletivo, uma delas é a implantação da bilhetagem 100%, eliminando desta forma o dinheiro em circulação dentro dos veículos, diminuindo significativamente o tempo de demora para o embarque. Como na maioria dos sistemas os embarques são pela porta dianteira e com a catraca bem próxima a esta, aumenta significativamente a demora quando há a necessidade de se fazer troco, e, para minimizar este problema a implantação do sistema 100% eletrônica trará benefícios ao sistema e ao usuário, pois com a eliminação do dinheiro o percurso se faz em menos tempo, e também não haverá a necessidade da presença do cobrador o que reflete em aproximadamente 15% do valor da tarifa atual, havendo assim o reaproveitamento de mão de obra desses colaboradores em outros serviços ou direcionamento para outras atividades através de cursos profissionalizantes.

A legislação ofertada em 2011 tem alguns de seus artigos obsoletos ou frustrados pela aceleração das mudanças sofridas em nosso Município, devido a pujança do desenvolvimento alavancado pela administração.

Sendo assim, a norma legal precisa de alterações que identificadas, neste momento são encaminhadas a essa colenda Casa de Leis para apreciação dos nobres Edis.

Gabinete do Prefeito,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 147/2020**

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

§ 1º As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por até 20 (vinte) anos, não sendo permitida sua renovação.

**Art. 2º** Acrescenta art. 41-A e 41-B à Seção VI, do Capitulo I do Titulo II da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com via útil máxima de 10 (dez) anos para a frota Operacional e Reserva, para veículos movidos a combustão.

§ 1º Para Veículos de tecnologias não poluentes, a idade máxima para a frota operante e reserva deverá observar critérios técnicos a serem levantados junto a Municípios que já utilizem essa tecnologia, por se tratar de inovação, deve-se proceder estudos por meio da Coordenadoria do Órgão Gestor e após suas conclusões ser regulamentada a idade máxima, por meio de decreto do executivo municipal.

§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo, tendo como base o ano de sua fabricação e, quando da expansão do serviço a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06(seis) meses.

§ 3º para os veículos não poluentes, não se aplica a idade média, também seu valor deve ser identificado separadamente dentro da planilha de cálculo.

§ 4º Os veículos de que trata o §1º, deverá ser procedida reforma satisfatória em sua carroceria quando sua idade máxima for superior a 10 anos, ou quando sua estrutura estiver comprometida independente do prazo, para tanto devendo ser expedido relatório de vistoria para esse fim pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 41-B. A frota quando do início da operação para novos contratos, deverá possuir em seu quadro de veículos, o mínimo 50% de veículos com tecnologia não poluentes a exemplo veículos elétricos, ou outras tecnologias que surjam.
§ 1º Para contratos em andamento, sem que gerem prejuízos ao sistema e ofereçam riscos ao equilíbrio econômico financeiro deverá ser analisada a substituição de veículos a combustão por veículos não poluentes, com antecedência mínima de 50% de vigência do tempo de contrato.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3

§ 2º para efeito do parágrafo anterior, deverá se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, por análise minuciosa da possibilidade da implantação dos veículos não poluentes em contratos vigentes.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 36 da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011.

**Art. 4º** Acrescenta art. 36-A, à Seção V do Capitulo I do Titulo II da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 36-A fica criado a função de bilheteiro para o pessoal de operação nos terminais urbanos, bem como a de fiscal de terminal, dentro do Sistema de Transporte Coletivo regular de Passageiros.

Parágrafo único - O numero de colaboradores dentro das funções indicadas no Caput deste artigo, será fixado pela Coordenadoria do Órgão Gestor conforme a necessidade do serviço, observada a lei trabalhista para as categorias.

**Art. 5º** O art. 51 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante pagamento de tarifa pública fixada pelo poder Executivo através de decreto, podendo ainda ter fontes subsidiárias, públicas ou privadas e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Compete à empresa operadora do serviço regular a emissão, a comercialização e o controle sobre a venda de créditos e de emissão de cartões do Sistema do Transporte Coletivo Regular de Passageiros, quando este não tiver parcela de subsidio para custeio de todo ou parte da tarifa pública.

§ 4º Quando houver subsidio seja público ou privado para custeio da composição da tarifa à emissão de gratuidades sejam em qualquer categoria deverá ser controlada e liberada pelo órgão gestor do sistema do transporte público.

**Art. 6º** O Parágrafo 2º do art. 52 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.....

§1º.....

§ 2º Na elaboração do Cálculo da Tarifa Técnica, os passageiros com gratuidades e descontos previstos em Lei serão deduzidos do número de passageiros transportados de modo equivalente, quando não houver subsidio tarifário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

**Art. 7º** Acrescente o parágrafo 3º ao art. 52 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

§ 3º Quando houver o subsídio à tarifa Técnica por parte do poder público ou iniciativa privada, as gratuidades deverão constar no cálculo, como passageiros equivalentes na quantidade a que o valor subsidiado fizer referência.

**Art. 8º** Fica revogado o inciso V do Artigo 53 e Artigo 58 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

**Art. 9º** O art. 59 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. O índice de passageiros por quilometro (IPK) será o divisor do total do custo por quilometro, para efeito de determinação do valor da Tarifa Técnica.

**Art. 10.** O art. 62 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 Aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no Transporte coletivo urbano, e quando subsidiado podendo a chegar em 100%, considerando:

I. Limite de 02 (dois) a 04 (quatro) créditos, por período letivo diário regular nas linhas do transporte utilizadas no deslocamento entre a residência e a instituição de ensino, conforme o horário anual ou semestral do aluno, mediante comprovação de matrícula.
II. O horário que se refere o inciso I, deverá ser o de entrada e saída do período (dia) letivo, bem como constar o dia de inicio e de término do semestre e do ano letivo.
III. Para o ensino superior, as aulas descentralizadas (estágios não remunerados) que forem realizadas em locais diferentes da sede da instituição de ensino, deverão constar no quadro curricular do curso e da declaração com os horários a serem praticados.

**Art. 11.** O art. 63 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 O aluno que infringir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento perderá o direito ao desconto de que faz jus e terá recolhido seu cartão estudante pelo período de 03(três) meses na primeira ocorrência, 6(seis) meses na segunda ocorrência e 12(doze) meses na terceira ocorrência.

**Art. 12**. O art. 69 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 O Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Pato Branco será feito com o embarque pela porta dianteira e o desembarque pelas portas traseiras, exceto nos terminais de embarque pré-pago (fisico-tarifário), onde o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

embarque e desembarque ocorrerão pelas portas traseiras, para agilizar o processo de embarque e desembarque dos passageiros.

**Art. 13**. O Parágrafo 1º e 2º do art. 73 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. .....

§ 1º O cartão estudante dará direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa, e quando subsidiado o desconto que faça jus, e é destinado a quem utiliza o transporte público para frequentar as instituições de ensino situadas no Município de Pato Branco, restrito a quem está cursando o Ensino Fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos da rede de ensino público e privado no Município, observadas as regras do art. 62 desta Lei.

§ 2º Os descontos a que fazem jus os estudantes terá restrição de horários conforme os apresentados em seus calendários e matriculas escolares, distância entre a localização da instituição de ensino e a residência do aluno, linhas e horários de utilização no deslocamento de estudo (residência - escola), bem como outros parâmetros estabelecidos pelo regulamento da Bilhetagem Eletrônica e do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo e Normas complementares expedidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art. 14**. O art. 76 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 É vedada a comercialização e a transação dos cartões e o crédito sem a devida autorização da operadora, devendo esta estabelecer pontos descentralizados de comercialização, venda de créditos pela Internet e aplicativo e nos terminais e centrais do transporte coletivo regular de passageiros do Município.

**Art. 15**. O art. 77 e o parágrafo 2º do mesmo artigo, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 O sistema de Bilhetagem Eletrônica contempla a integração temporal tarifária que permite ao usuário do transporte coletivo, em um intervalo de tempo de 100 minutos e pagando uma única tarifa, utilizar mais de um ônibus para a realização de deslocamento, desde que esta integração seja feita em ponto especifico e determinado pela Coordenadoria do Órgão Gestor, de mesma forma fica permitido a integração físico tarifária nos terminais urbanos, quando este método for melhor para o sistema do transporte coletivo.

§ 1º.....

§ 2º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, pagará um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), sobre o valor da Tarifa Pública, este valor deverá ser revertido a administração pública mensalmente ou semanalmente, para compor o fundo do transporte coletivo, podendo esse valor ser utilizado para subsidio tarifário ou na estruturação do sistema do transporte coletivo regular de passageiros.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

§ 3º.....

**Art. 16**. O Inciso I do art. 17 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 17.....

I. Transporte público coletivo regular de passageiros: publicidade institucional, ou locada através de processo licitatório, e seus proventos revertidos ao sistema do transporte coletivo regular de passageiros, através da administração pública, para aplicação em subsidio tarifário ou na estruturação do sistema;
II. .....

**Art. 17**. O Inciso VI do art. 61 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 .....

VI - acompanhantes dos portadores de deficiência física, mental e sensorial (cegueira), desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico.

**Art. 18**. O Inciso XV do art. 34 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

XV - Manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas por meio de material impresso fixado, gradativamente, em todos os pontos de parada padronizados e através da Internet.

**Art. 19**. Acrescenta inciso VI ao art. 94 à Seção VII, do Capitulo II, do Titulo II a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 com a seguinte redação:

Art. 94.....

VI. Idade máxima de 05(cinco) anos.

**Art. 20**. Acrescenta art. 102-A a Seção IX, do Capitulo II do Titulo II a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 102-A. Os veículos serão submetidos à vistoria em local e datas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, estadual, Municipal, regulamento e normas complementares.

**Art. 21**. O caput do art. 137 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3(três) meses.

**Art. 22**. O § 2º do art. 81 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.....

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e podem ser transferidas conforme o disposto no artigo seguinte.

**Art. 23**. Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capitulo II, Seção III a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 81-A Fica assegurada a transferência da Autorização ou Permissão do condutor Autorizatário do serviço de Táxi para outro condutor, pelo prazo da outorga, desde que haja anuência do Poder Público concedente e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova outorga.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferida a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (código Civil), pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder concedente e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos nesta lei e seu regulamento.

§ 3º Na transferência de Autorização ou Permissão nos termos do parágrafo anterior quando o beneficio for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e consequente inscrição no cadastro de condutores.

**Art. 24**. O art. 50 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Serão destinados, nos veículos de transporte, 4 (quatro) assentos destinados a portadores de deficiência física, além de 4 (quatro) assentos reservados para idosos e gestantes.

§ 1º Fica assegurado a gestante entrada pela porta de desembarque, não isentando, contudo o pagamento da tarifa e o giro da catraca devendo seu deslocamento ser computado no sistema.

I. O Órgão Gestor emitirá uma autorização por escrito em forma de carteirinha contendo, nome completo do usuário, a indicação do tempo de gestação, com seu prazo de validade.
II. A carteirinha de que trata o inciso anterior deverá ser apresentada ao motorista no ato do embarque, garantindo ao usuário o seu transporte, não isentando,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

contudo o pagamento da tarifa e o giro da catraca, devendo ser computado seu deslocamento no sistema.

§ 2º O usuário obeso mórbido em tratamento que estiver impossibilitado de ultrapassar a catraca deverá se dirigir ao Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal com laudo médico comprovando a obesidade mórbida.

I. O Órgão Gestor emitirá uma autorização por escrito em forma de carteirinha contendo, nome completo do usuário, a indicação da obesidade mórbida em tratamento e a data da validade do referido documento.
II. A carteirinha de que trata o inciso anterior deverá ser apresentada ao motorista no ato do embarque, garantindo ao usuário a permanência na parte anterior a catraca, não isentando, contudo o pagamento da tarifa e o giro da catraca, devendo ser computado seu deslocamento no sistema.

**Art. 25**. O art. 42 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo de registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, placa informativa de lotação máxima de passageiros (em pé e sentados), e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 26**. Ficam revogadas as Leis, 4.201 de 20 de Dezembro de 2013, 4.317 de 20 de Junho de 2014, 4.633 de 17 de Julho de 2015, 5.229 de 07 de Novembro de 2018, 5.239 de 19 de Novembro de 2018 e demais que tratem da mesma matéria.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Fls. 09
Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 199/2020/GP

Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 147/2020, anexo a Mensagem nº 109/2020, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabeleceu normas gerais e específicas.

Restritos a este objetivo, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2715/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 10:17
Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

**Ofício nº 505/2020-DL** **Pato Branco, 26 de agosto de 2020.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 199/2020/GP, de 21 de agosto de 2020, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 147/2020**, Mensagem nº 109/2020, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabeleceu normas gerais e específicas.

Atenciosamente.

**Moacir Gregolin**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
**Augustinho Zucchi**
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun... Pato Branco
Fls 11
Visto

PLO 147/2020 - Projeto de Lei Ordinária

**Mensagem nº 109/2020**

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabeleceu normas gerais e específicas. (implantação da bilhetagem 100%, eliminando desta forma o dinheiro em circulação dentro dos veículos, diminuindo significativamente o tempo de demora para o embarque. Como na maioria dos sistemas os embarques são pela porta dianteira e com a catraca bem próxima a esta, aumenta significativamente a demora quando há a necessidade de se fazer troco, e, para minimizar este problema a implantação do sistema 100% eletrônica trará benefícios ao sistema e ao usuário, pois com a eliminação do dinheiro o percurso se faz em menos tempo, e também não haverá a necessidade da presença do cobrador o que reflete em aproximadamente 15% do valor da tarifa atual, havendo assim o reaproveitamento de mão de obra desses colaboradores em outros serviços ou direcionamento para outras atividades através de cursos profissionalizantes)

**Autor:** Prefeito Augustinho Zucchi

**Protocolo:** 2542/2020 **Data de entrada:** 14 de agosto de 2020

**Leitura em Plenário:** 17 de agosto de 2020

**DEVOLVIDO ao Executivo Municipal em 26 de agosto de 2020, através do Ofício nº 505/2020-DL, de 26 de agosto de 2020, atendendo solicitação conforme Ofício nº 199/2020/GP, de 21 de agosto de 2020, lido na sessão ordinária do dia 26 de agosto de 2020. O pedido de devolução ocorreu levando-se em consideração que a técnica legislativa utilizada estava incorreta (será enviado novo projeto).**